PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0001100-34.2011.2.00.0000

Requerente: Ana Paula Gilio Gasparotto

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de RondÔnia

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE.

Os candidatos aprovados dentro do número de vagas fixadas no Edital possuem direito subjetivo à nomeação, ressalvada a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem diferenciadas, motivadas por interesse público. Comprovada, no caso, a justa recusa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em promover o preenchimento de vagas, em razão da ausência de suporte para o acréscimo de despesas.

Recurso Administrativo a que se nega provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências em que Ana Paula Gilio Gasparotto pretende lhe seja assegurada a nomeação para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, em virtude de aprovação no Concurso Público realizado em 2008 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de Rondônia, no qual se classificou em 4º lugar (Evento 1).

O Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, então Relator, não conheceu do feito, por se encontrar previamente judicializada a questão (Evento 4).

Em seguida a essa decisão, a Requerente pleiteou fossem solicitadas informações ao TJRO sobre a questão (PET5), o que foi deferido pelo Conselheiro Relator (DESP6).

Instado a se manifestar, o Tribunal de Justica do Estado do Estado de Rondônia prestou as seguintes informações:

- o prazo de validade do certame expirou em 12 de março de 2011, sem prorrogação;

- todas as 345 (trezentas e quarenta e cinco) vagas previstas no Edital do Concurso Público n.º 01/2008 foram preenchidas,

inclusive as duas em Nova Brasilândia do Oeste, comarca para a qual a Requerente fora classificada em 4º lugar no concurso;

- foram nomeados mais 259 (duzentos e cinquenta e nove) candidatos habilitados para o cadastro de reserva, a fim de suprir vacâncias ocorridas durante a validade do concurso;
- os créditos fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 2.339/2010 não permitem a contratação de novos servidores;
- a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça está sedimentada no sentido da não obrigatoriedade de nomeações além das condições orçamentárias.

A Requerente apresentou réplica (evento 19), renovando a alegação de que o Edital previu expressamente o preenchimento das vagas que surgissem durante a validade do Concurso e, em 31 de março de 2011, o Tribunal publicara Quadro de Vagas, não havendo dúvida de que, a partir de tal ato, tais vagas passaram a integrar o número inicialmente previsto.

O Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, em decisão monocrática, julgou improcedente o Pedido de Providências, sob o fundamento de que justa e motivada a recusa da Administração em preencher vagas decorrentes do concurso realizado em 2008, principalmente quando comprovada a inexistência de dotação orçamentária suficiente para nomeação de candidatos classificados em cadastro de reserva (evento 23).

Inconformada com essa decisão, a Requerente interpõe o presente Recurso Administrativo (evento 28). Insiste na alegação de que devem ser preenchidas as vagas que surgiram durante o prazo de validade do Concurso, pois o Requerido se obrigou a isso no Edital n.º 01/2008.

Alega que, em seu parecer técnico, a Coordenadoria de Planejamento do TJRO não apontou que o órgão excedeu o limite prudencial, que é de 95% do limite máximo, o que acarretaria a vedação das nomeações dos aprovados no concurso; ao contrário, sugeriu que a Administração do TJRO aguardasse a definição da despesa com pessoal em 2011, ou a suplementação orçamentária nos créditos estipulados, o que comprova a inexistência de recusa justa e motivada em preencher vagas decorrentes do concurso público. Observa que o TJRO realizará novo concurso público, restando evidenciado que o Órgão não tem problemas em sua dotação orçamentária.

Em petição posteriormente apresentada (Evento 31), a Requerente invoca decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE 598099/MS, no sentido de que o candidato classificado teria direito subjetivo à nomeação para vagas surgidas durante o prazo de validade do certame e de que a falta de orçamento não seria elemento capaz de impedir nomeações.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Insiste a Recorrente na tese de que todos os candidatos habilitados no concurso realizado em 2008 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia têm direito à nomeação, já que o edital previa o preenchimento dos cargos criados no decorrer da validade do concurso. Razão não lhe assiste.

Com efeito, o Edital n. $^{\circ}$ 01/2008 - TJRO versou sobre o objeto do concurso e, nas disposições preliminares, estabeleceu no item 1.4, verbis:

> "O Concurso Público destina-se a selecionar candidatos para o preenchimento de 345 (trezentos e quarenta e cinco) vagas, distribuídas de acordo com o item 2 deste Edital e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso."

Embora tenha sido estabelecido expressamente no Edital o preenchimento das vagas surgidas durante o prazo de validade do certame, o que, em tese, vincula o direito subjetivo à nomeação dos candidatos habilitados, deve ser considerada a possibilidade da ocorrência de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, motivadas de acordo com o interesse público.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente (10/08/2011), nos autos do Recurso Extraordinário n.º 598.099, em acórdão lavra do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a Administração Pública tem o dever de nomear os candidatos aprovados em concurso público até o número de vagas oferecidas no edital, ressalvados os casos extraordinários em que pode haver a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Eis a ementa do referido julgado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO CANDIDATOS APROVADOS. DOS I. DIREITO NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e,

direito à nomeação titularizado pelo portanto, um candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso iqualmente decorre de um necessário incondicional respeito à е segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento determinadas vagas no serviço público, impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em possibilidade consideração de a situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir а recusa Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever nomeação por parte da Administração Pública, necessário que a situação justificadora seja dotada das sequintes características: a) Superveniência: eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: solução drástica а excepcional de não cumprimento do dever de nomeação ser extremamente necessária, de forma que Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo

FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO Judiciário. IV. CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa princípio do concurso público, que diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento garantias principalmente, de fundamentais possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve impor limites à atuação da passar a Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa garantias fundamentais que viabilizam efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também garantia fundamental da plena efetividade princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

No caso, o Requerido acosta parecer técnico firmado pela Coordenadoria de Planejamento daquele Tribunal de Justiça, que certifica a indisponibilidade orçamentária para arcar com os gastos decorrentes das nomeações de servidores constantes do cadastro de reserva (DOC8). Eis o teor do mencionado parecer, verbis:

"Como é cediço, o concurso realizado previa a contratação de 345 novos servidores. Até esta data [1°/09/10] foram nomeados aproximadamente 450 para reposição do quadro existente. A despesa oriunda da diferença entre a previsão e as nomeações efetivamente realizadas está sendo abrigada com o crescimento vegetativo da folha de pagamento, bem como com o sacrifício de metas estabelecidas para o ano.

Com a implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), exceto as nomeações para substituição de servidores do quadro atual, as outras destinadas à recomposição das vagas remanescentes estavam suspensas até a efetivação do PCCS, quando seria verificado o impacto desse plano na folha de pagamento e a disponibilidade orçamentária para majoração da despesa com pessoal.

Atendo-nos aos pedidos de nomeações, estes se destinam a atender:

- 1. Substituição do quadro existente em 1º de janeiro de 2010, que contempla a estrutura de gastos da folha de pagamento de 2010; e
- 2. Preenchimento de vagas remanescentes além dos cargos disponibilizados no concurso público.

Em relação a primeira situação, como já informado em fevereiro deste ano, a nomeação para substituir servidores do quadro de pessoal existente em 1º de janeiro/2010 não traz impacto na folha de pagamento, pois a despesa já compõe a programação anual de gastos prevista no orçamento vigente, logo não acarretará em aumento do total da folha de pagamento. (...)

Quanto aos pedidos para atender às vagas remanescentes (situação 2), analisamos o impacto decorrente considerando a programação da despesa para o exercício de 2011, que contempla a tabela do PCCS atual.

Processados os cálculos, informamos que o crescimento dos créditos orçamentários de 4,5% para 2011, estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2.339/2010, não permitiu a inclusão das despesas decorrentes de novas nomeações de servidores do quadro reserva do concurso público. Dessa forma, para a nomeação de novos servidores para reduzir o déficit do quadro de pessoal, é necessário o aporte no orçamento destinado à cobertura da folha de pagamento do ano de 2011 ou o sacrifício da programação aprovada.

Assim, sugerimos que esta Administração aguarde a definição do desempenho da despesa com pessoal em 2011, o que deve ocorrer no final do primeiro semestre, ou a suplementação orçamentária nos créditos estipulados, quando então teremos dados mais concretos para a definição de uma proposta para a nomeação de novos servidores." (destaquei)

Ressalte-se que o TJRO preencheu 100% das vagas previstas no Edital (345) e mais 259 que surgiram durante a validade do concurso, o que corresponde a 75% do número inicial. E, segundo suas informações, houve criação de mais vagas posteriormente, decorrentes da criação do 2° Departamento Judicial Criminal, do 2° Juizado da Infância e da Juventude e da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, mas essas unidades não foram instaladas e o orçamento previsto para 2011 não permitiu a contratação de novos servidores.

A recusa do Tribunal em preencher as vagas posteriormente criadas está devidamente fundamentada na impossibilidade orçamentária do Órgão, afigurando-se justa e motivada pelo interesse público.

Comprovada, assim, a justa recusa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em promover o preenchimento de vagas, em razão da ausência de suporte para o acréscimo de despesas, não há como se acolher a pretensão da Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos. Brasília, 25 de outubro de 2011.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 21 de Outubro de 2011 às 08:27:08

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: b67d762439ad0c121d48a8fa66b5b553



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 30/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 1180201



11102716283800000000001179493